

Art. 13.º As nomeações do director geral do ensino, do chefe de repartição e dos inspectores e do chefe de secção serão feitas por escolha do Ministro, devendo recair: a do director geral, em pessoa habilitada com um curso superior, de competência provada nos problemas do ensino e conhecedora do ultramar português; as do chefe de repartição e inspectores, de entre os funcionários dos serviços oficiais de instrução que tenham tido exercício na metrópole ou no quadro comum do Império, e a do chefe de secção, de entre funcionários dos serviços de instrução das colónias, de categoria de primeiro oficial ou superior. As restantes funções da repartição podem ser providas por meio de concurso, nos termos legais.

§ único. As funções de chefe de repartição, inspector e chefe de secção podem ser desempenhadas em comissões, períodos de três anos, renováveis.

Art. 14.º A Repartição de Justiça, Instrução e Missões da Direcção Geral de Administração Política e Civil passa a funcionar sob a designação de Repartição de Justiça, com o seguinte pessoal, além do respectivo chefe: um adjunto, dois terceiros oficiais, uma dactilógrafa e um contínuo de 2.ª classe.

§ único. O adjunto será nomeado pelo Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, considerada, para todos os efeitos, como serviço judicial, de entre os delegados do Procurador da República das colónias, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço. O seu vencimento será igual ao de chefe de secção.

Art. 15.º É aumentado um contínuo de 2.ª classe ao pessoal menor do Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 33:542

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os assistentes das Faculdades ou escolas superiores que já se encontravam ao serviço à data da publicação do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, poderão ser admitidos ao doutoramento no grupo ou secção a que estão adstritos, embora não possuam a licenciatura correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 33:543

A Escola do Magistério Primário de Lisboa, por estar, devido ao seu isolamento, sujeita a depredações, carece de vigilância permanente de guardas para fazerem o policiamento do seu edifício, dos edificios das escolas de aplicação, que lhe estão anexas, e dos terrenos que circundam todas as suas instalações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor da Escola do Magistério Primário de Lisboa é aumentado de dois lugares de guardas de 2.ª classe.

Art. 2.º O director da Escola assegurará com os dois guardas, e pela maneira que entender mais eficiente, o serviço de vigilância nocturna.

Art. 3.º Os encargos resultantes dêste decreto-lei serão custeados no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 850.º, n.º 1), capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:544

A proibição do plantio da vinha dura há cerca de oito anos, com as excepções do decreto-lei n.º 26:916, de 22 de Agosto de 1936, em relação ao Douro, e do decreto-lei n.º 27:285, de 24 de Novembro do mesmo ano, relativamente às outras regiões.

Durante êste lapso de tempo aumentou a população e o seu poder de compra, devido à melhoria das condições económicas, e desapareceram povoamentos regulares de vinha, apesar de a lei permitir a sua reconstrução. No que toca às possibilidades futuras de exportação — embora se não possam fazer previsões seguras — é de crer que, pelo menos durante certo tempo, haja menor produção e maior procura de vinhos, em consequência das devastações causadas em extensas áreas de países vinícolas e da absorção de mão de obra que, certamente, há-de fazer-se na reparação das ruínas da guerra.

Por outro lado, é preciso contar com a perda ou diminuição de rendimentos eventuais, como os provenientes de explorações mineiras, e procurar novos recursos para sustentação e progresso do País.

Tais são as razões que levaram a examinar de novo o problema do plantio e seu condicionamento. E não parece que se devesse fazer mais cedo; correr-se-ia o risco, em virtude do elevado preço do vinho, de comprometer outras culturas de géneros indispensáveis à alimentação pública.

¿Pode dizer-se que as circunstâncias são ainda as mesmas? Não se prevê, ao menos por agora, que as exigências da defesa militar absorvam maior número

de classes — embora tenhamos de fazer outros sacrificios —, cessou temporariamente a exploração de estanho e, sendo de contra-safra a futura colheita oleícola, há-de empregar menos braços exactamente na quadra do ano em que se executam os trabalhos de plantio.

*

O decreto-lei n.º 27:285 permitira já a reconstituição de vinhas caducas, a sua substituição ou transferência, além de pequenas plantações para consumo dos casais e casas agrícolas. As disposições do presente decreto ampliam, porém, as concessões feitas, permitindo, como antes da lei n.º 1:891, novas plantações de vinha na bordadura dos campos — em ramadas, bardos ou enforcados — das regiões em que é usada esta forma de cultura ou nas terras intensamente exploradas desde que se não trate de verdadeira cultura intercalar.

Ficam, assim, os proprietários do noroeste e de parte das Beiras com possibilidade de refazer os povoamentos perdidos e de orientar o complexo das explorações agrícolas à luz do seu melhor interesse.

No resto do País, à excepção do Douro, que goza de regime especial, as soluções adaptadas baseiam-se em princípios já definidos nas conclusões de técnicos competentes a que foi confiado o estudo do problema e na experiência. Assim, é permitida a cultura da vinha:

a) Nas regiões cujo ambiente agro-climático se considera especialmente apropriado para a produção de vinhos de qualidade;

b) Em terrenos aptos para essa cultura mas assolados, sujeitos a erosão ou a inundações frequentes que tornem antieconómica outra forma de exploração.

A primeira solução é evidente por si mesma. Quanto às outras, as razões são as seguintes: esses terrenos produzem massas vinícolas de grande valor para a economia nacional em virtude do ambiente climático especialmente apto para a cultura da vinha e do acentuado progresso já verificado no domínio da técnica enológica; por outro lado, a vinha é na maior parte das referidas áreas não só um elemento fixador das terras mas a única forma de fazer delas um aproveitamento económico.

A limitação da quantidade a plantar por cada proprietário ou casa agrícola é imposta pela necessidade de evitar exageros nocivos e contribue para o fortalecimento, em especial, da média e pequena propriedade.

*

Quanto aos híbridos produtores directos que ainda restam, não se vê que possa ser alterada a política seguida até aqui. O vinho que produzem é baixo, desequilibrado, sem condições de conservação, perturbador da economia vinícola, e como tal condenado não só pelas nossas leis mas pelas de outros países. Seria mesmo uma iniquidade para os que procederam ao arrancamento — e são a grande maioria — qualquer transigência em relação aos que têm sido contumazes. Mas o processo a seguir nesta última fase da questão parece ser o de tirar ao proprietário qualquer interesse na manutenção dos produtores directos e de convertê-la mesmo em ónus, de que haja de libertar-se em curto prazo. É o que se faz com a imposição de multas de importância superior ao rendimento presumível das explorações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários de produtores directos ficam sujeitos ao pagamento anual da multa de 5\$ a 15\$ por cada pé de bacêlo ou videira que subsistir depois

de 31 de Dezembro de 1944 e enquanto não forem arrancados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os produtores directos em ramadas ou parreiras sobre terreiros, logradouros, poços, tanques, junto às casas de habitação e instalações agrícolas, com fim ornamental, e os existentes em estabelecimentos oficiais para estudo e ensaio.

Art. 2.º A importância da multa será fixada anualmente por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, com agravamento sucessivo até ao limite máximo previsto.

Art. 3.º As multas serão impostas pelas secções de finanças da situação dos prédios, com base nos autos de transgressão levantados pelos agentes das brigadas do condicionamento do plantio da vinha.

§ 1.º Os autos, com indicação do número de produtores directos cuja existência fôr verificada, serão assinados por dois agentes da fiscalização e, depois de rubricados pelo chefe da brigada e autenticados com o selo branco respectivo, serão enviados à secção de finanças até ao dia 30 de Setembro de cada ano.

§ 2.º As multas podem ser pagas voluntariamente durante o mês de Janeiro de cada ano; na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva, pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível, para todos os efeitos legais, o auto de transgressão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4.º Os proprietários que procederem ao arrancamento de produtores directos são obrigados a participar o facto à respectiva brigada do condicionamento do plantio, directamente ou por intermédio dos grémios da lavoura, nos termos e para os efeitos seguintes:

§ 1.º A participação deve ser feita em carta registada, com aviso de recepção.

§ 2.º Recebida a participação, a Direcção Geral mandará verificar o arrancamento e lavrar o respectivo auto, com as formalidades previstas no § 1.º do artigo 3.º, para efeitos de anulação ou redução da multa.

§ 3.º Se a participação tiver sido feita até ao dia 31 de Maio de cada ano, o auto de verificação será enviado à secção de finanças até 30 de Setembro imediato e produzirá os efeitos a que se refere a parte final do parágrafo anterior relativamente à multa do ano em curso.

Art. 5.º São permitidas novas plantações de vinha em ramadas, bardos ou enforcados nas bordaduras dos campos:

1.º Das regiões em que têm sido cultivados produtores directos;

2.º Das regiões em que é tradicional a cultura da vinha pela forma acima indicada;

3.º Na bordadura de outras terras intensamente exploradas com culturas herbáceas ou pomareiras.

Art. 6.º São ainda permitidas novas plantações:

1.º Nos terrenos especialmente apropriados para a produção de vinhos de qualidade;

2.º Nos terrenos situados em zonas aptas para a cultura da vinha, pelas suas condições agro-climáticas, e em que se verifique uma ou outra das circunstâncias seguintes:

a) Terrenos assolados ou em que a vinha seja conveniente como elemento fixador das terras sujeitas a erosão;

b) Nos terrenos em que outras culturas não tenham possibilidades económicas de exploração devido a inundações frequentes.

§ 1.º Nas hipóteses do n.º 1.º e alínea b) do n.º 2.º as plantações não excederão 20 milheiros por cada proprietário ou casa agrícola.

§ 2.º Nos terrenos aluvionais não sujeitos a inundações nem a erosão permitir-se-á a reconstituição até ao limite máximo de 75 por cento da área plantada.

Art. 7.º As plantações a que se refere o artigo precedente dependem de autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que para isso mandará proceder a vistoria quando o julgar necessário.

§ 1.º Os requerimentos serão feitos em duplicado, sendo o original em papel selado, e enviados àquele organismo, directamente ou por intermédio das brigadas e dos grémios da lavoura, até 15 de Abril de cada ano.

§ 2.º O requerente pagará a importância que vier a ser fixada até ao limite de \$10 por cada bacêlo, barbado ou enxêrto cuja plantação fôr autorizada.

§ 3.º A mesma importância deverá ser paga nos casos de constituição, substituição ou transferência.

Art. 8.º As importâncias resultantes da aplicação dos §§ 2.º e 3.º do artigo precedente darão entrada nos cofres do Tesouro em consignação de receitas, a fim de em contrapartida poder ser reforçada até concorrente importância a verba inscrita no orçamento do Ministério da Economia para despesas com o condicionamento e fomento do plantio da vinha.

Art. 9.º O pessoal do serviço de condicionamento do plantio da vinha, na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e nas brigadas, será constituído por engenheiros agrónomos, regentes agrícolas, auxiliares de campo, escriptorários e dactilógrafas do quadro ou contratados.

§ único. Os auxiliares de campo serão recrutados de

preferência entre os diplomados com o curso das escolas elementares agrícolas.

Art. 10.º Os vencimentos mensais ilíquidos do pessoal contratado serão fixados nos termos do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e mais legislação aplicável, conforme a sua categoria e classe.

§ 1.º Os vencimentos dos auxiliares de campo serão os correspondentes aos do grupo S da tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:115.

§ 2.º O referido pessoal terá direito ao abono de ajudas de custo idêntico ao dos funcionários da mesma categoria e classe dos quadros da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e será reembolsado das despesas de transporte realizadas no desempenho dos serviços que lhe forem determinados.

Art. 11.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.